

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.573/08

Acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º do art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterado pelo art. 1º do Projeto, com a conseqüente renumeração do atual § 3º em § 4º:

“§ 3º Em se tratando de aquisição dos demais produtos ou serviços, o fornecedor deverá informar, além do disposto no parágrafo acima, que o consumidor, em caso de desistência, deverá reembolsá-lo de todas as quantias devidas pela utilização do produto ou serviço no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data da desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste parágrafo visa aperfeiçoar o texto original, uma vez que existem produtos e serviços que não podem ser simplesmente devolvidos sem que o consumidor arque com eventuais despesas oriundas da sua utilização durante certo período de tempo. Neste sentido, podemos citar eventuais prestações de serviço que, uma vez iniciadas, devem ser reembolsadas ao prestador. Citamos também a aquisição de bens consumíveis, que conforme

previstos em nosso Código Civil são aqueles cujo uso importa em destruição imediata da própria substância, como no caso de alimentos e dinheiro, devendo o consumidor, quando do exercício do seu direito de desistência, arcar ainda com eventuais taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

Assim, acreditamos que o teor deste novo parágrafo está em sintonia com nosso ordenamento jurídico e visa inibir abusos por parte de consumidores em detrimento à fornecedores.

Sala da Comissão,..... de Julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**